

PROJETO DE LEI Nº. 021 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011.

**DISPÕE SOBRE DEDUÇÕES E ISENÇÕES
TRIBUTÁRIAS DOS BENS TOMBADOS PELO
PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO
FERROS – MG.**

Art. 1º - O Município de Ferros incentivará as obras de restauro ou preservação de bens tombados pelo Patrimônio Cultural de Ferros, concedendo isenções ou deduções de impostos e taxas públicas municipais.

Art. 2º - Estarão isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os bens tombados pelo Patrimônio Cultural de Ferros, utilizados como residência unifamiliar de proprietário que não possui outro imóvel em seu nome.

Parágrafo Único. A isenção prevista no caput do presente artigo será concedida independentemente da avaliação do estado de conservação do bem imóvel cadastrado.

Art. 3º - Todos os bens tombados pelo Patrimônio Cultural de Ferros estarão isentos do pagamento da Taxa de Licenciamento para Reformas.

Art. 4º - Todos os bens tombados pelo Patrimônio Cultural de Ferros, submetidos a obras de restauro ou conservação, terão direito à dedução ou isenção do IPTU, em percentuais e prazos definidos de acordo com o nível de preservação do bem, observando-se os seguintes limites:

I - preservação integral (PI): poderá pleitear isenção de 100% (cem por cento) do valor devido de IPTU para obras de preservação, restauração e conservação do imóvel, pelo prazo de até cinco anos;

II - preservação parcial (PP): poderá pleitear dedução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor devido de IPTU para obras de preservação, restauração e conservação do imóvel, pelo prazo de até cinco anos;

III - preservação de entorno (PE): poderá pleitear dedução de 50% (cinquenta por cento) do valor devido de IPTU para obras de preservação, restauração e conservação do imóvel, pelo prazo de até cinco anos;

§1º - As isenções ou deduções previstas no presente artigo somente poderão ser concedidas para bens tombados que comprovarem a conservação e integridade do imóvel, prevista por seu nível de preservação, documentada por projeto aprovado de intervenção ou fiscalização pelos órgãos municipais competentes, permitida a renovação destes benefícios a cada período de cinco anos.

§ 2º - Em caso de negligência na conservação do imóvel, o Conselho do Patrimônio Cultural do Município de Ferros, mediante parecer fundamentado, revogará o benefício, comunicando sua decisão à Secretaria da Fazenda.

Art. 5º - Todos os bens tombados pelo Patrimônio Cultural de Ferros, como preservação integral (PI) ou preservação parcial (PP), submetidos a obras de restauro ou conservação, que apresentem utilização para a prestação de serviços remunerados, terão direito à dedução temporária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, observando-se os seguintes limites, prazos e condições:

I - preservação integral (PI): poderá pleitear dedução de 40% (quarenta por cento) do valor devido de ISSQN, pelo prazo de 3 (três) anos;

II - preservação parcial (PP): poderá pleitear dedução de 20% (vinte por cento) do valor devido de ISSQN, pelo prazo de 3 (três) anos.

§1º - O benefício previsto no caput do presente artigo somente será concedido para atividades compatíveis com a necessidade de preservação, conforme definido em regulamento, e limitadas a profissionais liberais e empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte não optantes do Simples Nacional.

§2º - As deduções de ISSQN previstas no presente artigo somente poderão ser concedidas para bens imóveis que comprovarem a conservação e integridade do imóvel, prevista por seu nível de preservação, documentada por projeto aprovado de intervenção ou fiscalização pelos órgãos municipais competentes, ouvido o Conselho do Patrimônio Cultural do Município de Ferros.

§3º - A solicitação de novo benefício será permitida a cada período de cinco anos, observado o disposto no caput do presente artigo.

Art. 6º - Todos os bens tombados pelo Patrimônio Cultural de Ferros, quando transferidos de proprietário, mediante transação de compra e venda, terão direito à dedução ou isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, em percentuais e prazos definidos de acordo com o nível de preservação do bem, observando-se os seguintes limites:

I - preservação integral (PI): terá isenção de 100% (cem por cento) do valor devido de ITBI;

II - preservação parcial (PP): terá dedução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor devido de ITBI;

III - preservação de entorno (PE): terá dedução de 50% (cinquenta por cento) do valor devido de ITBI.

Art. 7º - Os bens tombados pelo Patrimônio Cultural de Ferros, como preservação integral (PI) ou preservação parcial (PP), que apresentam utilização nos termos do § 1º do art. 5º desta lei, estarão isentos do pagamento da Taxa de Licença, Localização e Permanência - TLL.

Art. 8º - Os benefícios fiscais previstos nesta lei serão efetivados em caráter individual, através de despacho fundamentado da autoridade fazendária competente, mediante requerimento do interessado, instruído com declaração emitida pelo Conselho do Patrimônio Cultural do Município de Ferros, atestando o preenchimento das condições e requisitos previstos para a sua concessão.

Art. 9º - A concessão das isenções e deduções previstas nesta lei passarão a vigorar a partir do exercício financeiro de 2012.

Art. 10 - O chefe do poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que entrar em vigor.

Art. 11 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ferros, 05 de dezembro de 2011.

Raimundo Menezes de Carvalho Filho
Prefeito Municipal de Ferros

ESTE PROJETO DE LEI FOI RETIRADO DE TRAMITAÇÃO ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº. 402/2011 DO GABINETE DO PREFEITO.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Demais Vereadores.

Ferros, 05 de dezembro de 2011.

Estamos encaminhando a essa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, o projeto de lei que dispõe sobre deduções e isenções tributárias para Bens Tombados cadastrados no Patrimônio Cultural de Ferros.

Tal legislação prevê compensações tributárias aos proprietários de bens tombados que hoje arcam com todas as responsabilidades e obrigações.

Essas compensações, especialmente as tributárias, são comuns nos municípios que têm interesse em preservar sua memória e, com isso, usufruir dos benefícios sociais e econômicos decorrentes desta prática. Isenções ou deduções tributárias a bens preservados como patrimônio cultural estão vigentes em muitos municípios brasileiros.

Assim, o presente projeto de lei apresenta uma série de mecanismos de incentivo à preservação, tornando as práticas de restauração e conservação mais acessíveis aos proprietários, bem como estimulando a utilização destes imóveis para seu uso com prestação de serviços ou moradia. Com isso, possibilita-se o desenvolvimento sustentável da cidade, criando-se um equilíbrio entre as necessidades reais de crescimento e preservação da memória coletiva.

A preservação do patrimônio cultural é uma obrigação do Estado, prevista em declarações da UNESCO, na Constituição Federal e Estadual, e na Lei Orgânica Municipal.

Preservar o patrimônio cultural é garantir diferenciais que fortaleçam a identidade de um povo, de uma cidade, de um Estado e de uma Nação.

O presente projeto de lei, além de atualizar a legislação nesse sentido, estabelece uma série de benefícios aos proprietários de bens imóveis tombados.

Em face das razões ora apresentadas, conto com a compreensão desta Egrégia Casa Legislativa na aprovação deste projeto.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência e aos demais integrantes desse Poder Legislativo, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Raimundo Menezes de Carvalho Filho
Prefeito Municipal